



Número: **0800102-54.2019.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS BARBOSA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22810 017	10/12/2021 16:32	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO N°: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Na presente ação, objetiva-se o pagamento de diferença de indenização por acidente automobilístico baseado na Lei nº. 6.194/1974 (Lei do Seguro DPVAT).

Sobre tal aspecto, deduzo impertinente a oitiva de testemunha em audiência, como pretendeu o requerente na petição de ID nº. 11897524, visto que a questão em debate gravita em torno da (in)correção do enquadramento da incapacidade constatada pela ré administrativamente e o montante do pagamento respectivo, o que haverá de ser apurado, longe de dúvidas, em sede do trabalho pericial requerido pela parte ré.

Assim sendo, dada a impertinência da prova testemunhal, **INDEFIRO** o pedido de ID nº. 11897524.

Intime-se.

Ademais, assentada a indispensabilidade da prova técnica requerida pela seguradora ré, **OFICIE-SE** ao IML local, requisitando a realização do exame em comento.

Em seguida, INTIMEM-SE as partes, advertindo-se, pessoalmente, à parte autora que deverá comparecer no local designado acompanhada de laudos médicos recentes e exames, inclusive os que instruem este processo.

Registre-se que os litigantes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias, caso ainda não apresentados.

As partes deverão estar acompanhadas de cópias dos quesitos juntados aos autos na data marcada para a perícia.

Os assistentes técnicos, por seu lado, oferecerão manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo pericial.

Juntado os laudos e decorrido o prazo acima, INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas, ocasião em que deverão também falar a respeito do resultado da perícia.



PARNAÍBA-PI, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA - 10/12/2021 16:32:23
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121016322383600000021500030>
Número do documento: 21121016322383600000021500030

Num. 22810017 - Pág. 2